

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE
CORONEL FREITAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Aos cuidados do Pregoeiro Oficial do pregão presencial n. 66/2018

Referente Pregão n. 66/2018

Processo Administrativo n. 116/2018

Processo de Compra n. 116/2018

TURBO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.481.429/0001-31, com
sede na Servidão Odila Magioni Tormem n 127-e ,Bairro Belvedere, Município de
Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89801-970, neste ato representada pelo Sr.
Márcio José Tormem, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e
a habilitou a empresa ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, o que faz com fundamento no
inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que
passará a expor.

Nesses termos, pede deferimento.

De Chapecó para Coronel Freitas, SC, 17 de setembro de 2018.



TURBO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Márcio José Tormem

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE
CORONEL FREITAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Aos cuidados do Pregoeiro Oficial do pregão presencial n. 66/2018

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. DA TEMPESTIVIDADE

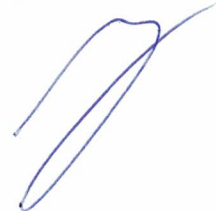
Este recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 14/09/2018, conforme Ata de Reunião e Julgamento de Propostas n. 70/2018, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso.

2. DO MÉRITO

O item 05 do Edital de Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços n. 66/2018, determinou os parâmetros para a Proposta Comercial.

No subitem 5.5.2 consta a obrigatoriedade de constar os valores e as marcas dos produtos licitados na proposta devidamente assinada:

5.5.2. O Município disponibilizará aos licitantes, formulário proposta, para preenchimento através do software “Compras – Auto Cotação”, disponível para download no site <http://download.betha.com.br/>. As empresas interessadas deverão baixar o referido “formulário proposta”, que será disponibilizado no site juntamente com o edital. Depois de preenchidos os **valores e as marcas** no software referido no item anterior, o licitante deverá imprimir sua proposta, a qual deverá ser assinada pelo representante legal da empresa e apresentada no respectivo envelope, acompanhada do pendrive ou CD. Ressaltamos que no caso de divergência de dados entre a proposta escrita e a contida no dispositivo eletrônico, prevalecerá sempre à escrita. (grifo nosso)



Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, não apresentou as marcas dos produtos em sua proposta. Tanto é que no momento da confecção da ata foi necessário o pregoeiro acrescentar as informações das marcas:[...] “A empresa ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS 04556213908 declarou que a marca que será entregue do item 1 será Sipaflex, e para os itens 2 e 3 Eko 7”.

Haja vista o descumprimento das obrigações constantes no edital, não poderia a proposta da empresa vencedora ser aceita.

O edital de licitação faz lei entre as partes envolvidas em razão do princípio da vinculação aos instrumento convocatório. Tal afirmação decorre das disposições constantes nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial em matéria licitatória, quando a Administração visa à contratação da proposta que lhe é mais vantajosa, em condições semelhantes às praticadas no setor privado.

Eventuais retificações para correção de erros materiais ou ao suprimento de omissões afiguram-se possíveis. Não pode a Administração, entretanto, modificar o conteúdo do edital no decorrer de um certame, alterando a essência das

regras postas, com as quais, desde o momento da publicação, concordaram os participantes.

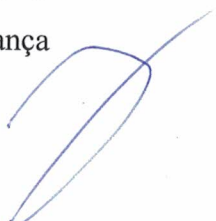
Não se trata, portanto, de discutir se aqueles que aderiram ao instrumento têm direito adquirido à observância de seus termos, mas de assegurar o respeito às regras propostas pela própria Administração - dever este, frise-se, imposto tanto ao administrado quanto ao administrador.

Ademais, admitir a alteração das regras do edital durante o trâmite do processo implica frontal violação à segurança jurídica.

A segurança jurídica, conforme ensina Humberto Ávila, "*é um ideal normativo de primeira grandeza em qualquer ordenamento jurídico, especialmente no ordenamento pátrio*" (ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. 2011, p. 665). Trata-se, de acordo com o prestigiado jurista, de princípio plasmado na Constituição Federal de 1988 de forma inequívoca:

O exame da estrutura constitucional demonstra que a segurança jurídica é princípio positivo inequívoco da CF/88, já que esta última a protege diretamente, ao 'assegurar a segurança' como 'direito' e como 'valor' ou regram a sua eficácia reflexiva por meio da proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, e, indiretamente, ao prever comportamentos cuja adoção promove os ideais de calculabilidade e de confiabilidade que compõem a segurança jurídica ou ao estabelecer ideais, amplos, restritos ou específicos, cuja realização pressupõe ou implica a existência desses mesmos ideais; revela que a CF/88 não apenas garante a segurança jurídica, como ainda a protege em várias das suas dimensões, isto é, como segurança do Direito, pelo Direito, frente ao Direito, dos direitos e como um direito; indica que a CF/88 não só protege a segurança jurídica em todas as suas manifestações como também o faz, atribuindo-lhe elevada importância no ordenamento constitucional, pela insistência com que a CF/88 a protege, pela independência dos seus fundamentos e pela eficácia recíproca desses mesmos fundamentos; denota, por fim, que a CF/88 protege a segurança jurídica em favor do cidadão e frente ao Estado. (ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica*. 2011, p. 671/672)

A segurança gerada pela confiança depositada pelos cidadãos na atuação estatal é essencial à organização e ao desenvolvimento da sociedade. O princípio da proteção à confiança, intimamente ligado ao princípio da segurança



jurídica, "*visa à preservação de condutas administrativas que tenham ensejado um estado de confiabilidade que deve ser tido como legítimo, segundo critérios jurídicos plausíveis*" MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro, tese de doutorado, p. 213).

Embora os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não se pode simplesmente desconsiderar a conclusão da parte recorrente de que se conduziu dentro dos limites editalícios e de que ofereceu a melhor proposta de preços à Administração.

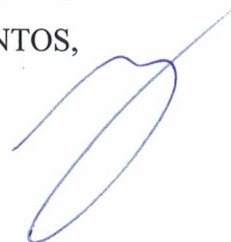
O artigo 3º da Lei de Licitações impõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da "seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Desse modo, se a conduta da Administração foi capaz de malferir a finalidade do procedimento licitatório, mantê-la significaria restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Questionar o ato administrativo só é possível quando o administrador optar por uma solução fora das possíveis dentro do seu campo de discricionariedade. Foi o que ocorreu neste caso, uma vez que, conforme exposto, o modo adotado no pregão desrespeitou o conteúdo exigido pelo edital.

Portanto, tendo em vista tais irregularidade na proposta de preços apresentada pela empresa ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

3. DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o recebimento deste recurso para que seja processado e julgado pelo Senhora Pregoeiro do Município de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão para INABILITAR a empresa ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS,



prossequindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó, SC, 17 de setembro de 2018.



TURBO FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Márcio José Tormem